



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220037 - MA (2025/0230557-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JAINE RUFINO DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : JOSE WEMERSON PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA010279
RECORRIDO : RESIDENCIAL IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR - TO005436
FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF025964

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, proferido nos autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição das Parcelas Pagas, Indenização por Danos Morais e Materiais e Tutela de Urgência.
2. Em primeiro grau, após impugnação à gratuidade de justiça, o benefício foi revogado, os autores foram intimados a recolher as custas em cinco dias e, diante da inércia, a petição inicial foi indeferida com base no art. 321, parágrafo único, do CPC, sendo fixados honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.
3. Em segundo grau, o Tribunal negou provimento à apelação, mantendo a sentença por entender: (i) relativa a presunção de hipossuficiência; (ii) devido o indeferimento da inicial diante do não pagamento das custas após a revogação da gratuidade de justiça; e (iii) cabível a condenação em honorários em razão da estabilização da relação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revogação da gratuidade da justiça foi realizada de forma correta, diante da presunção relativa de veracidade da alegação de

insuficiência de recursos; e (ii) saber se, ante a ausência de pagamento das custas, caberia a extinção do feito sem resolução de mérito e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada por elementos concretos, inclusive com a revogação da gratuidade quando evidenciada capacidade contributiva, conforme jurisprudência consolidada (Súmula 481/STJ).

6. A parte recorrente não demonstrou a hipossuficiência econômica, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A ausência de cumprimento de determinação judicial para pagamento das custas processuais justifica o indeferimento da petição inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

8. A condenação em honorários advocatícios é devida, pois houve estabilização da relação processual, sendo aplicável o princípio da causalidade (CPC, art. 85).

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220037 - MA (2025/0230557-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JAINE RUFINO DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : JOSE WEMERSON PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA010279
RECORRIDO : RESIDENCIAL IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR - TO005436
FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF025964

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, proferido nos autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição das Parcelas Pagas, Indenização por Danos Morais e Materiais e Tutela de Urgência.

2. Em primeiro grau, após impugnação à gratuidade de justiça, o benefício foi revogado, os autores foram intimados a recolher as custas em cinco dias e, diante da inércia, a petição inicial foi indeferida com base no art. 321, parágrafo único, do CPC, sendo fixados honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.

3. Em segundo grau, o Tribunal negou provimento à apelação, mantendo a sentença por entender: (i) relativa a presunção de hipossuficiência; (ii) devido o indeferimento da inicial diante do não pagamento das custas após a revogação da gratuidade de justiça; e (iii) cabível a condenação em honorários em razão da estabilização da relação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revogação da gratuidade da justiça foi realizada de forma correta, diante da presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos; e (ii) saber se, ante a ausência de pagamento das custas, caberia a extinção do feito sem resolução de mérito e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada por elementos concretos, inclusive com a revogação da gratuidade quando evidenciada capacidade contributiva, conforme jurisprudência consolidada (Súmula 481/STJ).

6. A parte recorrente não demonstrou a hipossuficiência econômica, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A ausência de cumprimento de determinação judicial para pagamento das custas processuais justifica o indeferimento da petição inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

8. A condenação em honorários advocatícios é devida, pois houve estabilização da relação processual, sendo aplicável o princípio da causalidade (CPC, art. 85).

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JAINE RUFINO DOS SANTOS SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal,

contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO assim ementado (fls. 455 - 491):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante o não cumprimento da determinação judicial para comprovar os requisitos da gratuidade da justiça e, em consequência, a falta de pagamento das custas processuais no prazo concedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revogação da gratuidade da justiça foi realizada de forma correta, diante da presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos; (ii) saber se, ante a ausência de pagamento das custas, caberia a extinção do feito sem resolução do mérito e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O benefício da gratuidade da justiça é concedido apenas àqueles que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do CPC e do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 4. A presunção de hipossuficiência alegada pela parte autora não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. No caso, a parte recorrente não conseguiu demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas, especialmente diante da aquisição de imóvel de alto valor. 5. A inércia da parte autora diante da determinação judicial para pagamento das custas processuais justifica o indeferimento da petição inicial, conforme artigo 321, parágrafo único, do CPC. 6. A condenação em honorários advocatícios é devida, pois houve citação da parte ré e oferecimento de defesa, caracterizando a estabilização da relação processual, sendo aplicável o princípio da causalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: 1. "A gratuidade da justiça pode ser revogada caso haja elementos que afastem a presunção de insuficiência financeira, sendo ônus da parte requerente a comprovação de sua hipossuficiência." 2. "A ausência de cumprimento de determinação judicial para pagamento das custas processuais, após indeferimento da gratuidade da justiça, justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito." 3. "Havendo estabilização da relação processual, a extinção do feito sem resolução de mérito não afasta a condenação ao pagamento de honorários

advocáticos." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99, § 2º, 290, 321 e 485, I. Jurisprudência relevante citada: TJ-MA, AC nº 00299458820148100001; TJ-MA, AC nº 00401054620128100001 ; TJ-DF, AC nº 201601111 70655; TJ- MG, AC nº 247362317200881 30701 . "

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 98, *caput* e §1º, incisos I e VI, e 290 do CPC, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Afirma, em resumo: (i) que, diante do não recolhimento das custas iniciais, a providência juridicamente adequada seria o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), e não o indeferimento da petição inicial; (ii) que o acórdão recorrido desconsiderou hipóteses legais de suspensão/impedimento de prazos previstas no art. 198, *caput* e § 1º, incisos I e VI, do CPC (fl. 492 - 509).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 515 - 526), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 528 - 532).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, proferido nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição das Parcelas Pagas, Indenização por Danos Morais e Materiais e Tutela de Urgência, proposta por Jaine Rufino dos Santos Silva e Wemerson Pereira de Araújo contra Residencial Imperatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Proc. n. 0803608-28.2022.8.10.0040).

Em primeiro grau, após impugnação à gratuidade de justiça, o juízo revogou o benefício, intimou os autores a recolherem as custas em cinco dias e, diante da inércia, indeferiu a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, do CPC, complementando-se, em embargos de declaração, a condenação em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.

Em segundo grau, o Tribunal conheceu da apelação e negou-lhe provimento, mantendo a sentença por entender (i) relativa a presunção de hipossuficiência; (ii) devido o indeferimento da inicial diante do não pagamento das custas após a revogação da AJG; e (iii) cabível a condenação em honorários em razão da estabilização da relação processual.

II - Questão em discussão no recurso especial

Delimita-se a controvérsia a definir a consequência jurídica do não recolhimento das custas após a revogação da gratuidade da justiça e o cabimento e os parâmetros dos honorários sucumbenciais em hipótese de extinção sem resolução do mérito.

III - Razões de decidir

O acórdão recorrido consignou, de forma explícita, que a parte insurgente não demonstrou a hipossuficiência econômica, embora regularmente intimada a carrear aos autos a documentação necessária.

A alteração dessa premissa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada em sede especial pela Súmula 7/STJ. De resto, a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, podendo ser afastada por elementos concretos, inclusive com a revogação da gratuidade quando evidenciada capacidade contributiva (Súmula 481/STJ).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firmemente uníssona:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PERDA DE OBJETO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, fundamentando-se na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC, e na perda de objeto do agravo de instrumento devido à superveniência de sentença.

2. O acórdão embargado concluiu que não subsiste utilidade no julgamento de agravo de instrumento que se insurgiu contra o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, diante da superveniência da sentença que julgou o pedido principal e extinguiu o feito determinando o recolhimento das custas iniciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém vícios de contradição, obscuridade e omissão, especialmente quanto à oportunidade de comprovação da hipossuficiência do embargante e à necessidade de intimação prévia ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

4. Outra questão em discussão é a alegação de que o acórdão não se manifestou suficientemente sobre a violação dos arts. 1.015, V, c/c art. 1.009 do CPC, quanto à adequação do agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado manifestou-se de forma clara sobre a análise do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, destacando que a parte foi devidamente intimada a comprovar sua hipossuficiência.

6. A superveniência de sentença que julgou o pedido principal e extinguiu o feito determinou a perda de objeto do agravo de instrumento, não havendo utilidade em seu julgamento.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a declaração de pobreza implica presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

8. A mera irresignação com o entendimento adotado no julgamento não viabiliza a oposição dos embargos de declaração, que não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença que julga o pedido principal e extingue o feito determina a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. A declaração de pobreza implica presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por fundadas razões do magistrado. 3. Embargos de declaração não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º; 1.022, I; 99, § 2º; 1.015, V; 1.009.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

No que concerne aos honorários de sucumbência, vale idêntico desfecho. A revisão da distribuição e do *quantum* fixados pelas instâncias ordinárias igualmente pressupõe incursão em matéria fática, o que atrai, de modo direto, o óbice da Súmula 7/STJ.

A verba honorária, por seu turno, decorre de previsão legal e da relação de causalidade entre a atuação em juízo e o resultado do processo (CPC, art. 85), sendo inviável afastá-la por critérios subjetivos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REVISÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STF.

1. A impugnação dos fundamentos da decisão agravada deve ser feita com base em elementos concretos, significativos e atuais.

2. Para afastar a incidência de súmulas obstativas de conhecimento do recurso especial, não basta a parte deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do comando ali inserido ou mesmo perseverar nos mesmos argumentos anteriormente apresentados, os quais, como é natural ocorrer, já foram devidamente considerados e refutados pela decisão que pretende reformar.

3. "A conclusão veiculada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem sobre a possibilidade de o julgador analisar a capacidade econômica da parte para pagar as taxas judiciárias, em razão de a presunção de hipossuficiência ser relativa, e revogar de ofício o benefício de gratuidade de justiça está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.814.249/DF, Primeira Turma).

4. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.137.005/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

VI - Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.220.037 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0230557-4

Número de Origem:

08036082820228100040 8036082820228100040

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAINE RUFINO DOS SANTOS SILVA

RECORRENTE : JOSE WEMERSON PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA010279

RECORRIDO : RESIDENCIAL IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - DF025964

ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR - TO005436

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025